(744/2024-E)

Ementa: SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS INSTAURADO EM VIRTUDE DE DECISÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE O DIREITO DE O INTERVENTOR LEVANTAR INTEGRALMENTE VALOR DEPOSITADO EM CASO DE CONDENAÇÃO DO TITULAR – ARTIGO 36, §§ 2º E 3º, DA LEI N. 8.935/94.

REGRAMENTO DIVERSO NAS NORMAS DE SERVIÇO (ITENS 30 E 31, CAP. XIV).

PARECER PELA ATUALIZAÇÃO DA NORMATIVA ESTADUAL.

I. Caso em exame

1. Trata-se de pedido de providências instaurado em virtude de decisões do Conselho Nacional de Justiça sobre a possibilidade de levantamento integral do valor depositado em conta especial, conforme o artigo 36, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.935/94.

2. O parecer analisa a necessidade de manutenção ou atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, considerando, ainda, a legislação e decisões do STF e do STJ.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00165419 e o código 347ZDO1V.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em:

(i) saber se as Normas de Serviço devem ser mantidas ou atualizadas;

(ii) avaliar a compatibilidade entre as normas estaduais e as decisões do CNJ, do STJ e do STF sobre a regra do artigo 36 da Lei n. 8.935/94.

III. Razões de decidir

4. O interventor desempenha função semelhante à do interino, sendo ambos agentes estatais, sujeitos ao teto remuneratório da Constituição Federal.

5. A interpretação das normas deve considerar o entendimento do STF, que estabelece limite para a remuneração dos agentes estatais.

6. Entretanto, diante do posicionamento atual do Conselho Nacional de Justiça, cujas decisões possuem caráter normativo, recomendável atualização das normas paulistas para a devida harmonização.

IV. Dispositivo e tese

7. Parecer pela alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

8. Tese de julgamento: “Considerando o posicionamento atual do CNJ, no sentido de que o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00165419 e o código 347ZDO1V.

interventor faz jus ao levantamento integral de metade de valor existente em conta na forma do artigo 36 da Lei n. 8.935/94, as normas paulistas comportam atualização".

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação: Lei n. 8.935/94, art. 36, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência: STF, Tema 779.

STJ, RMS n. 67.503/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19/04/2022, DJe 28/04/2022.

CNJ, PCA n. 0007395-67.2023.2.00.0000 e 0004243-11.2023.2.00.0000.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado em virtude de decisões do Conselho Nacional de Justiça pela possibilidade, na hipótese de condenação do titular afastado do serviço extrajudicial, de levantamento integral pelo interventor nomeado do valor correspondente à metade da renda líquida da serventia, depositado em conta especial no período de intervenção, conforme disciplinado pelo artigo 36, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.935/94 (Processos CG n. 2021/99836 e 2024/141822), sem sujeição ao teto remuneratório estabelecido no artigo 37, XI, da Constituição Federal, e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal para o tema com

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00165419 e o código 347ZDO1V.

repercussão geral n.779, o que não se coaduna com a regra do item 30 das Normas dos Serviços Extrajudiciais deste Estado.

É o relatório.

Na forma do artigo 36 da Lei n. 8.935, que entrou em vigor em 18 de novembro de 1994:

> *"Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.*
>
> *§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.*
>
> *§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.*
>
> *§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor*".

Em 2020, porém, o Supremo Tribunal Federal fixou o tema 779 nos seguintes termos: "Aplicabilidade do teto constitucional à remuneração de substitutos (interinos) designados para o exercício de função notarial e registral em serventias extrajudiciais".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00165419 e o código 347ZDO1V.

A ementa foi assim redigida:

"Direito Constitucional. Notários e registradores. Titulares e substitutos. Equiparação. Inviabilidade. Inteligência dos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da CF/88. Remuneração dos interinos designados para o exercício de função delegada. Incidência do teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da CF/88. Obrigatoriedade. Recurso extraordinário provido. 1. Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal, para o ingresso originário na função. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 2. Diferentemente dos titulares de ofícios de notas e registros, que se classificam como agentes delegados, os substitutos ou interinos de serventias extrajudiciais atuam como prepostos do Estado e se inserem na categoria genérica dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República. 3. Tese aprovada: "os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00165419 e o código 347ZDO1V.

razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República." 4. Recurso extraordinário provido".

Em sede de embargos de declaração, modularam-se os efeitos do acórdão a partir da data em que encerrada a sessão virtual (21 de agosto de 2020, https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4561359&numeroProcesso=808202&classeProcesso=RE&numeroTema=779, com acesso em 25 de novembro de 2024).

Considerando que o interventor desempenha papel bastante semelhante ao do interino, na medida em que assume a serventia em situação excepcional, em que ausente titular concursado, por indicação do Estado-Juiz, ou seja, temporariamente (afastamento do titular para apuração de falta funcional), bem como tendo em vista que sua qualificação jurídica é a mesma da do interino, já que não são titulares concursados, mas agentes estatais, que fazem as vezes de titular concursado (no caso do interino, até que haja provimento da delegação por concurso público; no caso do interventor, até que haja apuração definitiva da falha funcional), as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo regulamentam a matéria da seguinte forma (Cap. XIV):

"28. Quando o caso configurar, em tese, perda da delegação, o juízo competente, ao instaurar processo disciplinar, poderá suspender o notário ou oficial de registro até a decisão final, por decisão fundamentada, e designar interventor.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00165419 e o código 347ZDO1V.

28.1. Fora da hipótese do caput, o juiz também poderá suspender o delegado e nomear interventor quando a medida for necessária para a apuração das faltas, para a conveniência dos serviços, ou quando o substituto também for acusado dos fatos. Nestes casos, a suspensão preventiva não ultrapassará noventa dias, prorrogáveis por mais trinta.

29. Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

30. Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor, respeitado o teto de renumeração mensal equivalente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal, ou a remuneração fixada pelo Juiz Corregedor Permanente, prevalecendo o menor valor.

31. Aplicam-se ao interventor as mesmas regras do interino, especialmente as que dispõem sobre remuneração, despesas da delegação e precariedade da designação.

31.1. Não pode ser interventor o cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou por afinidade, do titular da mesma delegação.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00165419 e o código 347ZDO1V.

31.2. O indicado para responder como interventor por delegação do serviço extrajudicial de notas e de registro deverá declarar, sob pena de responsabilidade, que não se insere nas hipóteses de vedação ao nepotismo, fazendo-o com uso de modelo de "Termo de Declaração" elaborado pela Corregedoria Geral da Justiça.

(...)

32.1. O interino ou o interventor, que não seja titular, não está sujeito às penas do caput, mas apenas à cessação da designação, na forma do item 12".

Há necessidade, portanto, de se definir se as Normas de Serviço merecem qualquer reparo.

E a resposta é positiva.

De fato, embora o melhor entendimento nos pareça ser aquele de que o interventor desempenha papel quase idêntico ao do interino, que é o de responder pela serventia, ainda que temporariamente e após indicação pelo Estado-Juiz, e que, por isso mesmo, assim como o interino, é agente estatal (substituto e não titular), de modo que se submete ao teto remuneratório fixado pela Constituição Federal (artigo 37, inciso XI), nos moldes do Tema 779 do STF, tendo em vista o posicionamento firmado pelo STJ (RMS n. 67.503/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/04/2022, DJe de 28/04/2022) e pelo CNJ (PCA n.0007395-67.2023.2.00.0000 e 0004243-11.2023.2.00.0000, cujo julgamento motivou a abertura deste expediente), forçoso concluir que devida revisão do item 30 do Cap. XIV das NSCGJ, notadamente para

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00165419 e o código 347ZDO1V.

correta orientação de nossos Corregedores Permanentes, evitando-se decisões conflitantes.

Em outras palavras, face ao caráter normativo das decisões do Conselho Nacional de Justiça e à necessidade de se evitar insegurança jurídica, não há outra saída senão nos curvarmos ao novo entendimento.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é pela imediata atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo XIV, nos seguintes termos:

> *"30. Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor".*

Para tanto, apresenta-se minuta de Provimento, com sugestão para sua publicação, ao lado deste parecer e da decisão que o aprovar na imprensa oficial para ciência de todos os interessados.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00165419 e o código 347ZDO1V.

MINUTA DE PROVIMENTO CGJ Nº [**]/2024

Altera o item 30 do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para dispor sobre o levantamento de valores em conta pelo interventor (artigo 36 da Lei n. 8.935/94).

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a promoção de ajustes e mudanças em decorrência das constantes transformações sociais;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro são desenvolvidos em caráter privado por delegação do Poder Público, conforme o artigo 236 da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei n. 8.935/94;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 36 da Lei n. 8.935/94 e o posicionamento firmado pelo CNJ quanto à matéria (PCA n.0007395-67.2023.2.00.0000 e 0004243-11.2023.2.00.0000);

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido no Processo CG n. 2024/00165419;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação do item 30 do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes moldes:

"30. Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor".

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo,

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 11 de dezembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2024/165419

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, edito o Provimento nº 63/2024, nos termos da minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer e a presente decisão, no DJe e no Portal do Extrajudicial.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (12/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00165419 e o código LQ142ZK2.

PROVIMENTO CGJ Nº 63/2024

Altera o item 30 do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para dispor sobre o levantamento de valores em conta pelo interventor (artigo 36 da Lei n. 8.935/94).

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a promoção de ajustes e mudanças em decorrência das constantes transformações sociais;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro são desenvolvidos em caráter privado por delegação do Poder Público, conforme o artigo 236 da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei n. 8.935/94;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 36 da Lei n. 8.935/94 e o posicionamento firmado pelo CNJ quanto à matéria (PCA n.0007395-67.2023.2.00.0000 e 0004243-11.2023.2.00.0000);

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (12/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00165419 e o código RG2745GV.

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido no Processo CG n. 2024/00165419;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação do item 30 do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes moldes:

"30. Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor".

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (12/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00165419 e o código RG2745GV.